

## 1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) assume importante papel de destaque nos mais diversos setores da sociedade e como importante processo inovador tecnológico não poderia deixar de conciliar sua ascensão às vigas mestras do Poder Judiciário. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) destacou-se como pioneiro na adoção do supracitado advento, com destaque para o Projeto Victor, segundo Veras e Barreto (2022), uma iniciativa marcante que opera por meio de IA na análise e processamento dos recursos extraordinários ali contidos na plataforma da Egrégia Corte Constitucional Brasileira. O projeto em questão representa um marco significativo na história do judiciário nacional, no que tange ao aumento da eficiência e na celeridade da prestação jurisdicional.

A parceria realizada entre o STF e a Universidade de Brasília (UnB) <sup>1</sup> com a aplicação da IA no seu cotidiano, constitui como objetivo prático a aplicação de técnicas de aprendizado de máquina (*learning machine*) no *quantum* de classificar e separar os recursos ali interpostos de maior relevância com o intuito de identificar temas de repercussão geral de maior incidência e converter quadrantes de imagens em textos para maior assimilação do processo digital. A automatização de tarefas repetitivas não problematiza a disfunção e organização do trabalho. Contrariamente, age no sentido de permitir que servidores e ministros daquele tribunal dediquem-se a atividades de maior complexidade, confluindo para a otimização do fluxo de trabalho.

Além de contextualizar a chegada da IA no berço jurisdicional brasileiro, o presente intróito permite, também, discutir a agilidade na tramitação processual por conta da inserção de tecnologias disruptivas no cenário intelectual jurídico, isto é, - ao passo que auxilia no processo de seleção dos mais diversos feitos, a identidade de padrões e correlações nos dados ali contidos, é fonte de ação para a busca antes dificultada pela busca de precedentes e jurisprudências de maior conteúdo relevante e significativo para a discussão posta em execução pelo agente, o que permite subsidiar uma fundamentação melhor corporificada em sua constituição lógico-argumentativa. Para Nunes e Marques (2018), a padronização em tela contribui para a diminuição de decisões conflitantes, agindo para constituir uma melhor segurança jurídica.

---

<sup>1</sup> STF. Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 31 mar. 2024.

Em contraponto, a inovação trazida pela IA nos espaços de produção intelectual, gabinete a gabinete, pode trazer e suscitar os mais diversos questionamentos, tais como a transparência dos algoritmos ali transcritos para a dimensão do trabalho aplicado como levantado por Frazão (2018) e Roque (2021), ou até mesmo ampliando e irradiando conceitos que de antemão ao invés de conciliar unidade e sincronia nas decisões então travadas naquela Corte, podem, de outro modo comprometer a imparcialidade e equidade das decisões confrontadas por suas turmas ou mesmo no tribunal pleno.

Para tanto, como fio condutor entre o dispositivo informático e a IA que lhe subsidia a transmissão da facilitação inovadora, não há que se deixar a esmo algo tão essencial quanto os princípios éticos e diretrizes regulatórias para a consumação e exequibilidade deste avanço tecnológico, vide Sperandio (2018). *Ad exemplum*, a própria União Europeia <sup>2</sup>destacou-se recentemente nesse tipo de condução com a aprovação de um marco legalista no tema, estabelecendo incursões necessárias de transparência, supervisão humana, gestão de riscos e responsabilização civil. No planisfério nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) <sup>3</sup>agiu e prontificou-se para instituir um laboratório de inovação para o fomento e desenvolvimento responsável no que tange ao exercício da IA no processo judicial eletrônico.

Para fazer a intersecção entre a atividade inovadora e o apoio jurídico necessário, o exercício satisfatório da IA está devidamente condicionado ao controle de constitucionalidade de todas as decisões apoiadas pela inteligência artificial. Nesse sentido, o mandamento constitucional deve se impor, zelar como guardião, garantindo a inviolabilidade de direitos e garantias fundamentais. Como fundamento para a ação e construção de uma função vindoura e presente na contemporaneidade, as experiências de outros países hão de servir como bojo e norte para sua devida aplicação no tecido jurisdicional brasileiro.

Geograficamente, nos EUA, A Suprema Corte tem se pronunciado de maneira bastante cautelosa nos assuntos que implicam a contextualização da IA. O então presidente daquele judiciário, John Roberts<sup>4</sup>, reconheceu a contribuição que pode ser exercida pela IA no sentido de

---

<sup>2</sup> Parlamento Europeu. Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/pdfs/news/expert/2023/6/story/20230601STO93804/20230601STO93804_pt.pdf). Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>3</sup> CNJ. Resolução N° 395 de 07/06/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3973>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>4</sup> Reuters. US Supreme Court's Roberts urges 'caution' as AI reshapes legal field. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/us-supreme-courts-roberts-urges-caution-ai-reshapes-legal-field-2023-12-31/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

aumento de eficiência e robustez do sistema judiciário mas ao mesmo tempo ressoou um alerta quanto aos possíveis riscos em face da privacidade e liberdade de arbitramento intelectual por parte do corpo de magistrados em suas decisões.

Mais ao norte, o vizinho Canadá<sup>5</sup> sopesa a utilização de inteligência artificial nos limites de sua Suprema Corte, projetando diretivas de que ao passo que se utilize quaisquer meios de IA, sua integração no corpo intelectual decisório deverá estar contido no instrumento com menção à ferramenta e a proposta de sua utilização. A experiência em questão pode significar um importante instrumento de avaliação da adequação da inteligência artificial em seu Poder Judiciário, tendo por base os princípios e valores de sua Magna Carta.

Em total oposição ao sistemas norte-americano e canadense, o avanço da IA alcançou algo talvez ainda sequer dimensionado pelos atuais organismos constitucionais nacionais, com a exceção da Estônia<sup>6</sup>, onde a própria IA é responsável pelo julgamento de casos de menor complexidade, donde o acesso ao juiz humano é concebido em grau recursal como medida para desafogar o sistema judiciário.

Em solo latino-americano, países como México<sup>7</sup> e Colômbia<sup>8</sup> também agiram no sentido de prover o devido investimento por meio de seus departamentos científico-tecnológicos para prospectar projetos de IA com ganas de agilizar a prestação jurisdicional e aprimorar a gestão processual. No entanto, para maior adequação do intuito inovador, desafios ainda são encontrados nessa travessia, seja por conta da precarização de infraestrutura adequada, como também em face do próprio sistema de digitalização dos sistemas processuais, além de impor maior capacitação ao corpo diretivo e técnico daqueles tribunais. Esforços somados dos setores público, privado e civil são esperados para o encampamento da IA nos sistemas jurídicos latino-americanos como também de inúmeras outras localidades do sul global que se encontrem na mesma latência de desigualdade tecnológica.

---

<sup>5</sup> Canadian Lawyer. Canadian courts turning an eye to how artificial intelligence is used in the legal system. Disponível em: <https://www.canadianlawyermag.com/resources/professional-regulation/canadian-courts-turning-an-eye-to-how-artificial-intelligence-is-used-in-the-legal-system/377757>. Acesso em 30 mar. 2024.

<sup>6</sup> Kohtute Aastaraamat. Artificial Intelligence: A Substitute or Supporter of Judges? Disponível em: <https://aastaraamat.riigikohus.ee/en/artificial-intelligence-a-substitute-or-supporter-of-judges/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

<sup>7</sup> Suprema Corte de Justicia de la Nacion. Comunicados de Prensa. Disponível em: <https://www.internet2.scjn.gob.mx/red2/comunicados/noticia.asp?id=7622>. Acesso em: 30 mar. 2024.

<sup>8</sup> Universidad de los Andes. Inteligencia Artificial en la Corte Constitucional de Colombia. Disponível em: <https://gobierno.uniandes.edu.co/es/inteligencia-artificial-en-la-corte-constitucional>. Acesso em: 30 mar. 2024.

Portanto, o estudo da IA no sistema judiciário nacional, dimensionado pela experiência do Projeto Victor em associação com a UNB, constrói, além de promissora vanguarda, oportunidade concreta para avaliação e aprimoramento do mecanismo disruptivo, para, com efeito sucedâneo, permitir maior acessibilidade e eficiência na prestação jurisdicional do Poder Judiciário – arraigando a praticidade atingida para as demais camadas e substratos dos tribunais estaduais e federais.

Nesse sentido, no intuito de investigar a responsabilidade e transparência em sede do arcabouço normativo brasileiro e problematizar a eticidade e os princípios defensáveis contidos na Carta Magna, há que se pautar pelo controle constitucional como agente preponderante no exercício garantidor dos direitos fundamentais e principiológicos do Estado Nacional de Direito. Para tanto, faz-se coro das experiências aqui trazidas em recorte internacional como forma de inserir subsídios valiosíssimos para o registro interno na construção dos caminhos jurídico-inovadores da disrupção tecnológica, permitindo otimização, eficiência operacional e maior dinamismo do sistema processual como também sendo validado por seus pares humanos e jurisdicionados diversos.

## **2. OBJETIVO**

O objetivo do presente trabalho consiste na análise do papel fundamental do controle de constitucionalidade das decisões assistidas por inteligência artificial no panorama nacional, tendo por relevância os princípios constitucionais e diretrizes trazidas pelo Marco Civil da Internet – MCI (2014). Neste interim, busca-se avaliar a adequação do artigo 19 do MCI frente à Constituição Federal, como também propor parâmetros para um controle de constitucionalidade efetivo adiante o novo cenário tecnológico interno e externo com fim último de garantir a proteção dos direitos fundamentais.

## **3. METODOLOGIA**

A metodologia adotada neste trabalho será teórico-expositiva e bibliográfica, baseada em pesquisa qualitativa. Será realizada uma revisão da literatura sobre o tema, abrangendo doutrina jurídica, artigos científicos e legislação pertinente, como a Constituição Federal, o Marco Civil da

Internet e legislações esparsas de conteúdo similar estrangeiro, adentrando de início os sistemas norte-americano e canadense.

A análise se dará pelo método dedutivo, partindo de conceitos e princípios generalistas do direito constitucional e da proteção de dados pessoais para avaliar a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet na contextualização específica das decisões externadas pelo exercício da IA em seu ofício complementar ao exercício intelectual do corpo magistral brasileiro. Também será empregue o direito estrangeiro para trazer exemplos de experiências internacionais relevantes.

#### **4. Inteligência Artificial e Transparência Algorítmica: Desafios para a Legitimidade das Decisões Judiciais no Brasil**

A crescente adoção de sistemas de inteligência artificial (IA) pelo Poder Judiciário brasileiro traz consigo uma série de desafios relacionados à transparência e à legitimidade das decisões judiciais. Embora a IA apresente um grande potencial para aumentar a eficiência e a consistência dos processos judiciais, sua implementação levanta questões fundamentais sobre a necessidade de transparência algorítmica e a garantia do devido processo legal.

Um dos principais desafios enfrentados pelo Judiciário na era da IA é a chamada "opacidade algorítmica" (Pasquale, 2015). Muitos sistemas de IA, especialmente aqueles baseados em aprendizado de máquina e redes neurais profundas, operam como "caixas-pretas", onde os processos internos de tomada de decisão são obscuros e de difícil compreensão, mesmo para os próprios desenvolvedores (Burrell, 2016). Essa falta de transparência levanta preocupações sobre a possibilidade de vieses algorítmicos e decisões arbitrárias, que podem comprometer a equidade e a justiça dos processos judiciais.

Nesse contexto, a transparência algorítmica emerge como um princípio fundamental para garantir a legitimidade das decisões judiciais apoiadas por IA. De acordo com Diakopoulos (2016), a transparência algorítmica envolve a divulgação de informações sobre o funcionamento interno dos algoritmos, incluindo os dados utilizados para treinamento, os critérios de decisão e as métricas de desempenho. Essa transparência é essencial para permitir o escrutínio público e a responsabilização dos sistemas de IA, garantindo que eles operem de maneira justa, imparcial e em conformidade com os princípios do Estado de Direito.

No entanto, a implementação da transparência algorítmica no Judiciário brasileiro enfrenta obstáculos significativos. Um deles é a tensão entre a necessidade de transparência e a proteção de segredos comerciais e propriedade intelectual das empresas que desenvolvem os sistemas de IA (Doneda; Almeida; Barreto, 2018). Muitas vezes, essas empresas relutam em divulgar detalhes sobre seus algoritmos, alegando que isso poderia prejudicar sua vantagem competitiva. Essa tensão requer um equilíbrio delicado entre o interesse público na transparência e os direitos de propriedade intelectual das empresas.

Outro desafio é a complexidade técnica dos sistemas de IA, que pode dificultar a compreensão dos algoritmos por parte dos operadores do Direito e do público em geral (Ferrari; Becker; Wolkart, 2018). A falta de conhecimento especializado em IA pode criar barreiras para a efetiva fiscalização e controle dos sistemas utilizados pelo Judiciário. Nesse sentido, é fundamental investir na capacitação dos profissionais do Direito em conceitos básicos de IA e na promoção de uma cultura de transparência e colaboração entre o Judiciário, a academia e a sociedade civil.

Além disso, a transparência algorítmica deve ser acompanhada de mecanismos de participação e contestação das decisões judiciais apoiadas por IA. Conforme argumenta Hildebrandt (2020), o direito a uma explicação significativa sobre as decisões algorítmicas é um componente essencial do devido processo legal na era da IA. Os cidadãos afetados por decisões judiciais devem ter a oportunidade de entender os fatores que influenciaram a decisão e de contestar resultados considerados injustos ou equivocados.

Para enfrentar esses desafios, o Judiciário brasileiro precisa desenvolver um arcabouço regulatório robusto para a governança da IA. Esse arcabouço deve estabelecer princípios e diretrizes claras para a transparência algorítmica, incluindo a obrigatoriedade de divulgação de informações relevantes sobre os sistemas de IA utilizados, a realização de auditorias independentes e a criação de mecanismos de prestação de contas e responsabilização (Frazão; Mulholland, 2019). Além disso, é necessário fomentar a pesquisa interdisciplinar e o diálogo entre o Direito e a Ciência da Computação, a fim de desenvolver abordagens inovadoras para a transparência e a explicabilidade dos sistemas de IA.

A transparência algorítmica também deve ser vista como um processo contínuo e iterativo, que requer o engajamento ativo de todas as partes interessadas. O Judiciário deve estabelecer canais de comunicação e colaboração com a sociedade civil, a academia e o setor privado, a fim

de promover a troca de conhecimentos e boas práticas relacionadas à governança da IA. Somente por meio de um esforço conjunto e multissetorial será possível construir um ecossistema de IA confiável e transparente, que respeite os direitos fundamentais e fortaleça a legitimidade das decisões judiciais.

A integração da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro traz consigo uma série de desafios e oportunidades para a sociedade da informação. Barreto Junior e Venturi Junior (2020) destacam que a IA tem o potencial de transformar profundamente a forma como o Direito é aplicado e interpretado, trazendo maior eficiência e celeridade aos processos judiciais. No entanto, os autores também alertam para a necessidade de uma reflexão crítica sobre os impactos éticos e sociais dessa tecnologia, especialmente no que tange à transparência algorítmica e à proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nesse contexto, de Macedo, C. S.; Malheiro, E. P.; Canton Filho, F. R.; Fuller, G. P.; Junior, I. F. B.; Fujita, J. S.; ... & Janini, T. C. (2023) argumentam que o desenvolvimento de um microsistema jurídico do ambiente digital é essencial para garantir a adequada regulação e governança da IA no Poder Judiciário. Os autores defendem a criação de um arcabouço normativo específico, que estabeleça princípios, diretrizes e mecanismos de controle para o uso responsável e ético da IA, em consonância com os valores constitucionais e os direitos humanos.

Essa perspectiva é corroborada por Malheiro (2024), que enfatiza a importância de se construir uma "democracia do futuro" na sociedade da informação, pautada pela transparência, participação e *accountability* no desenvolvimento e aplicação de sistemas de IA.

Além disso, Malheiro (2024) destaca que o futuro da democracia na era digital depende de um esforço conjunto e multissetorial, envolvendo o Poder Judiciário, a academia, a sociedade civil e o setor privado. O autor argumenta que é necessário fomentar o diálogo e a colaboração entre esses atores, a fim de promover a troca de conhecimentos e boas práticas relacionadas à governança da IA, bem como para desenvolver abordagens inovadoras que conciliem a eficiência tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais.

É fundamental que o controle de constitucionalidade das decisões judiciais apoiadas por IA seja exercido de forma rigorosa e efetiva, a fim de garantir a adequação dessas decisões aos princípios e valores consagrados na Constituição Federal. Nesse sentido, de Macedo, C. S.; Malheiro, E. P.; Canton Filho, F. R.; Fuller, G. P.; Junior, I. F. B.; Fujita, J. S.; ... & Janini, T. C. (2023) ressaltam a importância de se estabelecer mecanismos de supervisão humana e de revisão

das decisões algorítmicas, assegurando a possibilidade de contestação e recurso por parte dos cidadãos afetados. Somente assim será possível construir um sistema de justiça que seja, ao mesmo tempo, inovador, eficiente e comprometido com a proteção dos direitos humanos na sociedade da informação.

Em suma, a adoção da IA pelo Judiciário brasileiro traz consigo o desafio da transparência algorítmica e da garantia da legitimidade das decisões judiciais. Para enfrentar esse desafio, é necessário desenvolver um arcabouço regulatório robusto, investir na capacitação dos profissionais do Direito, fomentar a pesquisa interdisciplinar e promover o engajamento ativo de todas as partes interessadas. Somente assim será possível aproveitar todo o potencial da IA para a melhoria da eficiência e da qualidade da prestação jurisdicional, sem comprometer os princípios fundamentais do Estado de Direito e a confiança da sociedade no sistema de justiça.

## **5. Transparência dos Algoritmos: Comparações das Regulações Norte-Americana e Canadense**

A transparência algorítmica é um tema centralizador no debate sobre a ética e a governança da inteligência artificial. Com o aumento significativo do uso de sistemas automatizados na tomada de decisões críticas nas mais diversas áreas, como saúde, segurança, finanças e serviços públicos, a regulamentação como necessidade para a garantia da transparência e a responsabilidade desses sistemas tornou-se deveras necessária, pois segundo Engelmann (2023), a falta de transparência pode levar a decisões opacas e potencialmente discriminatórias, afetando negativamente os direitos fundamentais dos indivíduos.

Neste sentido, este capítulo adentra primeiramente no sistema regulatório norte-americano, impulsionado sobremaneira por iniciativas legislativas e regulatórias. Como exemplo notório, pode-se citar o *US Algorithmic Accountability Act* de 2022 (Lei de Responsabilidade Algorítmica dos EUA de 2022) e o *US Algorithmic Accountability Act* de 2023 (Lei de Responsabilidade Algorítmica dos EUA de 2023), que estabelece um quadro de governança para responsabilização de entidades que desenvolvem e se utilizam de algoritmos, com o intuito, para Engelmann (2023), de trazer a necessária transparência e elucidação das funcionalidades dos sistemas, na persecução de garantir a implementação ética, legal e segura dos sistemas de inteligência artificial.



As duas legislações supramencionadas enfatizam a transparência como estritamente necessária, mas a de 2023 passa a incluir medidas específicas para a garantia de equidade e de justiça. Também introduz, esta última, mecanismos mais robustos de governança e de responsabilidade, trazendo a inclusão de auditorias regulares e relatórios de conformidade, bem como a inclusão do termo “reparações algorítmicas”, não coberto pela legislação anterior, visando contornar injustiças pretéritas e presentes em detrimento dos sistemas algorítmicos, especialmente em áreas como habitação e crédito, conforme visto em Zhang (2023).

Nesta toada, Baykurt (2022) traz o exemplo de cidades como Nova York e Seattle, que implementaram políticas locais para a promoção da transparência algorítmica, criando uma força tarefa para revisar o uso de algoritmos em decisões governamentais, com foco na transparência e na transmissão de impacto.

No judiciário nova-iorquino pode ser citada a utilização de IA na facilitação de suas operações cotidianas como nos casos do *New York State Unified Court System* (Sistema Unificado de Cortes do Estado de Nova York) por Fisher (2017), das Cortes de Violência Doméstica de Nova York por Cissner, Labriola e Rempel (2013) e dos Tribunais de Intervenção em Tráfico de Drogas por O’Grady (2024).

No primeiro caso, o sistema incorpora ferramentas tecnológicas para melhora da eficiência e acessibilidade dos serviços judiciais com endereçamento específico aos litigantes não representados nos tribunais estaduais. As Cortes de Violência Doméstica utilizam sistemas de IA para análise de dados e melhora na tomada de decisões, com o intuito de identificar padrões e fornecer *insights* para o desenvolvimento de políticas e práticas mais eficazes. Neste sentido, o mesmo é feito no caso dos Tribunais de Intervenção de Tráfico Humano de Nova York quanto à análise de dados e melhora da resposta judicial, incluindo a identificação de barreiras e facilitadores na viabilidade de tratamentos oferecidos em caso de desordens de uso de substâncias no processo de reabilitação dos réus.

De igual forma, o caso de Seattle, localizada no Estado de Washington, aplica os Princípios de Tecnologia de Acesso à Justiça (ATJ-TPrinc) para guiar a administração dos tribunais, utilizando-se do método *Diverse Voices*, segundo Magassa e Friedman (2024), donde a participação de especialistas experientes garante que a tecnologia utilizada em seus tribunais seja inclusiva e acessível. Já o *Pro Se Project* comporta-se de maneira bastante similar ao Sistema Unificado de Cortes de Nova York, visando o acesso à justiça aos litigantes que se apresentam

sem a condução de advogado. Os formulários, para Dyer (2012) são conduzidos de maneira simples, incorporando ferramentas tecnológicas como a IA, para o gerenciamento e organização dos casos de maneira mais dinâmica e eficiente.

Na questão do judiciário penal estadunidense, conforme trazido por Camelo e Pila (2023), não se pode deixar de citar o Sistema COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* - Perfil de Gestão de Infratores Correcionais para Sanções Alternativas), um sistema de avaliação de risco versado em vários estados norte-americanos no intuito de ajudar os juízes na tomada de decisões sobre liberdade condicional e sentenças. São analisados dados sobre réus para a previsibilidade de prováveis reincidências. No entanto e não menos importante, o referido projeto tem sido alvo de críticas pela falta de transparência e possíveis vieses racistas.

De maneira semelhante, não se pode olvidar das medidas distendidas no campo de tecnologia e inteligência artificial no Canadá e para tanto e inteiramente no complexo judicial, pode se citar o caso *Ewert v. Canadá*, donde no ano de 2015, ferramentas de avaliação de risco foram colocadas em julgamento no Tribunal Federal do Canadá e, eventualmente, na Suprema Corte canadense, para a prevenção de risco futuro do comportamento criminoso dos infratores. Neste caso, *per se*, muitas críticas foram direcionadas por não considerar adequadamente o patrimônio cultural dos infratores, em especial a indigeneidade. Tais situações foram precursoras no campo de avanço tecnológico no sistema criminal canadense, com utilização de decisões baseadas em dados e algoritmos, como visto em Chugh (2022).

*Pari passu* e condizente às atividades precursoras, o *Courts Administration Service* – Serviço de Administração dos Tribunais do Canadá, para Konina (2020), anunciou planos de implementação de um sistema automatizado de gestão de casos e registros nos tribunais federais, incluindo o Tribunal Federal de Apelação, o Tribunal Federal, o Tribunal de Impostos e o Tribunal de Apelação Militar do Canadá. Essa estrutura sistematizada contribui para as operações diárias dos tribunais, tanto na gestão dos casos e registro documental, quanto na transmissão e serviço de registros, transferências de casos e documentos entre os tribunais, trazendo eficiência operacional e redução de atrasos processuais.

Em complementaridade, mediante análise empírica de um estudo realizado, pode-se citar o trabalho de Rehaag (2023), donde num experimento de processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina (GPT-3), foram examinadas as tomadas de decisões em pedidos de suspensão de remoção no Tribunal Federal do Canadá. O estudo revelou variações de ordens

significativas nas taxas de concessão de suspensões entre os diferentes magistrados, sugerindo medidas para a promoção mais consistente na tomada de decisões.

Outro importante estudo a ser verificado é o realizado por Intahchomphoo (2020), publicado pela revista *Legal Information Management*, no qual examina-se como os tribunais canadenses referenciam-se à IA em sua tomada de decisões. Para a completude do trabalho, decisões de todos os níveis de tribunais provinciais e federais no Canadá são utilizados como fonte de dados prospectada. No resultado, a pesquisa identificou quatro contextos legais em que a IA foi mencionada ante sua utilização, importando-nos dois deles apenas: pesquisa jurídica e créditos fiscais de investimento.

Neste introito, a pesquisa jurídica qualifica-se no intuito de auxiliar profissionais advogados e magistrados na consecução e execução de buscas e análise de precedentes legais. Os autores mencionam a melhora e eficácia na precisão dos casos relevantes identificados, ajudando e fomentando decisões judiciais. Neste sentido, referenda-se a integração tecnológica como otimização da prática legal no processo jurídico.

Outro fator trazido na pesquisa e não menos importante para o entendimento está a relação indireta e não menos expressiva por parte das empresas que operam tecnologias de IA, uma vez que viabilizam todo o processo. Àquelas empresas são qualificados créditos fiscais destinados ao incentivo a pesquisa e desenvolvimento. Os critérios são avaliados pelos tribunais e uma vez identificados, promovem a inovação e o desenvolvimento econômico.

Desta feita e como apontado pela ótica aqui trazida, a transparência algorítmica é fator preponderante ante a ética e governança da IA e não menos importante deve estar atrelado aos mecanismos judiciais, pois a falta de transparência certamente levaria a situações de desequilíbrios que diretamente afetariam as decisões e feitos pesquisados por profissionais que atuam diretamente no campo jurisdicional.

No contexto judicial, tanto nos Estados Unidos quanto no Canadá, a IA tem sido amplamente utilizada para a melhoria e eficiência da acessibilidade dos serviços judiciais, como no caso do Serviço de Administração dos Tribunais no Canadá. No entanto, há que sopesar sua utilização quando atribuída sem respaldo ético ou emergente de possíveis vieses racistas, como no caso do COMPAS no sistema jurídico penal norte-americano ou mesmo na contribuição de parâmetros de origem cultural e patrimonial do Canadá, como os aspectos indigenistas na utilização de avaliações de risco em detrimento daquele grupo de pessoas.

A regulamentação e a ética da IA são temas amplamente debatidos nos dois países analisados. A percepção atribuída aos casos analisados permite refletir que tão somente a implementação de diretrizes éticas não parecem consumir todo o necessário para a gestão de governança, comportando também necessárias mudanças nos processos de formação dos profissionais que executam as mais diversas funcionalidades de IA, como também a regulamentação da indústria que a aperfeiçoa. Tais aspectos são gerenciais para a continuidade da confiança no uso dos diferentes mecanismos de IA, abordando regulamentações tanto em sede dos aspectos jurídico-legais quanto tecnológicos dos algoritmos utilizados nos aprendizados automáticos.

## **6. Análise do Controle de Constitucionalidade das Decisões Assistidas por Inteligência Artificial no Panorama Nacional Brasileiro**

A utilização de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro é tema de crescente relevância e importância, não somente ao caráter precursor do STF no manuseio do Projeto Victor, como visto anteriormente, mas sobretudo no que tange em especial ao controle de constitucionalidade das decisões assistidas por IA no cenário nacional. Este capítulo busca explorar o necessário e contundente controle constitucional das decisões tomadas pelas tecnologias assistidas, considerando a complexidade e implicações éticas, legais e sociais em seu entorno.

Em sentido convergente, a modernização reflexiva e a sociedade do risco são conceitos fundamentais para a inserção dos mecanismos de IA no Judiciário nacional. Nesta alçada, para Beck (1992), a sociedade do risco caracteriza-se pela produção de riscos que, em sua maioria, são oriundos da atividade humana *per se*. Em analogia ao retromencionado, argumentando na seara jurídico legal, a aplicação de IA nas decisões e feitos judiciais pode ser ensejada como uma manifestação dessa sociedade do risco, em que os benefícios tecnológicos são acompanhados de igual maneira pelos novos tipos de riscos e incertezas produzidos.

Tal como visto anteriormente, no discorrer do presente trabalho, a IA no campo jurídico está atrelada à utilização de algoritmos e aprendizado de máquina no auxílio e tomada de decisões legais, otimizando processos, reduzindo custos e trazendo o aumento de eficiência

operacional, mas também erigindo questionamentos diversos como o de discriminação algorítmica, transparência e responsabilidade.

A Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2020) atua por estabelecer diretrizes de ética, governança e transparência para a aplicação de IA no poder judiciário, trazendo como novidade e necessário acompanhamento a importância dos códigos abertos e aprendizagem supervisionada para garantia da transparência e da responsabilidade almejada.

Dada essa orientação, eis que necessária a discussão preliminar do controle de constitucionalidade ante as decisões assistidas por IA como garantia de que tais atos respeitem os direitos fundamentais e os princípios constitucionais. Adiante, a própria CF/88 estabelece a proteção dos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana como pedra angular do ordenamento jurídico no Brasil. Para este fim, qualquer tipo de decisão, seja assistida por IA ou não, deve estar abarcada em conformidade com os princípios constitucionais, no entendimento de Cambi e Amaral (2023).

Os principais desafios para o efetivo controle constitucional estão concentrados na identidade das decisões assistidas por IA quanto à discriminação algorítmica, à falta de transparência nos processos decisórios e na responsabilização na tomada de decisões. A discriminação decorre principalmente quando da reprodução ou amplificação de preconceitos existentes na sociedade, resultado em decisões injustas e discriminatórias em sua legalidade defendida.

A falta de transparência não pode deixar de ser compreendida como um dos mecanismos perversos da IA contraproducente, pois a invisibilidade da sua engenharia perante os seus usuários pode, também, resultar em decisões incoerentes e quiçá inconstitucionais, por não observância dos mecanismos constitucionais. De outro modo, o processo de responsabilidade objetiva também se mostra como dispositivo deveras importante e seu ferramental teórico encontra-se cravado no Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 2014, em seu artigo 19, transcrito *in verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nestes termos, não se pode deixar de citar o Projeto de Lei 2.338/2023, que dispõe da regulamentação da inteligência artificial no Brasil, para Junior e Nunes (2023), como um instrumento abrangente para a utilização da IA em território nacional, incluindo disposições específicas para o controle constitucional das decisões assistidas por IA. Em face disso, eis que retilíneo o alinhamento da legislação brasileira com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais no contexto do ciberespaço brasileiro.

Estão contidos no PL 2.338/23 os princípios e diretrizes gerais, estabelecendo princípios fundamentais para o sequenciamento, desenvolvimento e aplicação de IA, incluindo a proteção dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana, a não discriminação e a transparência, todos cotejantes para com a conformidade do que expresso na Carta Magna brasileira.

Também orienta para a transparência e explicabilidade, permitindo que as decisões então tomadas sejam mais bem compreendidas e auditadas, o que é necessário para o controle constitucional no que diz respeito às revisões judiciais e sua verificação conforme instrumento constitucional.

Outro ponto alargado no Projeto de Lei diz respeito à responsabilidade civil, já exposta em condicionante digital legal quando expressa em sede do Marco Civil da Internet. Neste

diapensão, o projeto aborda a responsabilidade civil em casos de danos efetivamente causados por sistemas de IA, introduzindo conceitos de “risco excessivo” e “alto risco”. Neste ponto, há que se pautar a responsabilidade civil como um dos mecanismos mais importantes para o controle constitucional, pois detém a garantia de que os indivíduos afetados pela inconstitucionalidade dos mecanismos de IA recebam o devido amparo legal pretendido.

Não menos importante, o PL 2.338/23 aborda os conceitos de supervisão e auditoria, incluindo a criação de órgãos reguladores específicos, essenciais para a garantia das decisões tomadas por IA, para que sejam constantemente monitoradas e avaliadas quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais.

Junior e Nunes (2023) também asseveram quanto aos direitos do usuário no projeto lei, ao passo que o mesmo contém disposições que garantem os direitos dos usuários de sistemas de IA, como o direito à informação, o direito de contestar decisões automatizadas e o direito à revisão humana, também de primeira ordem para avaliar conformidade constitucional por validar aos usuários a busca do questionamento e revisão das decisões judiciais enfrentadas.

Na aplicação prática da implementação de IA nos tribunais brasileiros, um controle mais rigoroso para evitar violações dos direitos fundamentais é apontado por Araújo e Hornung (2022). No trabalho conduzido pelos autores, a utilização de IA no diagnóstico de doenças tem levantado questões sobre a responsabilidade civil dos médicos e a necessidade de confirmação das decisões pelos profissionais da saúde, no contorno da responsabilidade solidária em caso de enfrentamento judicial.

Neste sentido e não menos importante, como percebido em Cambi e Amaral (2023), a responsabilidade deve ser compartilhada entre os desenvolvedores dos algoritmos, os operadores do sistema e os profissionais que se utilizam da IA para a tomada de decisões. Na mesma ordem, a transparência é ponto fundamental para a garantia de que todas as partes envolvidas possam ser responsabilizadas em detrimento de suas ações prejudiciais.

Por fim, o controle de constitucionalidade da tomada de decisões assistidas por IA é uma necessária e notória afirmação ante o Poder Judiciário brasileiro e demais mecanismos de solução de conflitos. O produto deletério produzido e orquestrado em prejuízo dos direitos e fundamentos constitucionais precisam ser revistos ante regulamentação adequada, transparência, ética e governança no traçado da melhoria e eficiência prometida pelas novas tecnologias inseridas cotidianamente no tabuleiro ciberlegal brasileiro.

## 7. Conclusão

A utilização de mecanismos de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro representa um avanço significativo na modernização e na eficiência dos processos judiciais. O Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), exemplifica a aplicação prática da IA no Judiciário brasileiro. Este projeto visa aumentar a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional por meio da automatização de tarefas repetitivas e da análise de recursos extraordinários. No entanto, a introdução de IA no processo judicial levanta questões sobre a transparência dos algoritmos, a discriminação algorítmica e a responsabilidade pelas decisões tomadas.

Os principais desafios para o controle de constitucionalidade das decisões assistidas por IA incluem a discriminação algorítmica, a falta de transparência nos processos decisórios e a responsabilidade pelas decisões tomadas. A discriminação algorítmica ocorre quando os algoritmos reproduzem ou amplificam preconceitos existentes na sociedade, resultando em decisões injustas ou discriminatórias. A falta de transparência é outro desafio significativo, pois muitos algoritmos são considerados "caixas-pretas", dificultando a compreensão de como as decisões são tomadas.

No contexto internacional, a experiência dos Estados Unidos e do Canadá oferece importantes lições para o Brasil. Nos Estados Unidos, a Suprema Corte tem se pronunciado de maneira cautelosa sobre a utilização de IA, reconhecendo tanto os benefícios quanto os riscos associados à privacidade e à liberdade de arbitramento intelectual. O *US Algorithmic Accountability Act* de 2023, por exemplo, introduz medidas específicas para garantir a transparência e a equidade dos sistemas de IA, incluindo auditorias regulares e relatórios de conformidade.

No Canadá, a Suprema Corte também tem abordado a utilização de IA com cautela, destacando a importância da transparência e da supervisão humana. O caso *Ewert v. Canadá*, que envolveu ferramentas de avaliação de risco, exemplifica os desafios e as críticas associadas à utilização de IA no sistema judicial, especialmente no que tange à consideração de fatores culturais e patrimoniais dos infratores.



Na concepção nacional, a Resolução 332 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes de ética, governança e transparência para a aplicação da IA no Judiciário, destacando a importância de códigos abertos e aprendizagem supervisionada. Essas diretrizes são essenciais para garantir que as decisões assistidas por IA sejam transparentes e possam ser auditadas, permitindo o controle de constitucionalidade.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023 propõe uma regulamentação abrangente para a utilização da IA no Brasil, incluindo disposições específicas para o controle de constitucionalidade das decisões assistidas por IA. Este projeto de lei busca alinhar a legislação brasileira com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais na era digital, abordando questões como a categorização do risco, a responsabilidade civil, a supervisão e auditoria, e os direitos dos usuários de sistemas de IA.

A implementação dessas tecnologias disruptivas traz consigo desafios consideráveis, especialmente no que tange ao controle de constitucionalidade das decisões assistidas por IA. Este trabalho em seu término abordou a necessidade de um controle rigoroso e efetivo para garantir que as decisões judiciais assistidas por IA respeitem os direitos fundamentais e os princípios constitucionais estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Em conclusão, o controle de constitucionalidade das decisões assistidas por IA é uma necessidade imperativa no panorama nacional brasileiro. A aplicação da IA no Judiciário oferece inúmeras vantagens, mas também apresenta desafios significativos que devem ser abordados para garantir a proteção dos direitos fundamentais e a conformidade com os princípios constitucionais. A regulamentação adequada, a transparência, a ética e a governança são elementos essenciais para alcançar esse objetivo, assegurando que a inovação tecnológica contribua para a justiça e a equidade no sistema judicial brasileiro.

## **REFERÊNCIAS**

Araújo, Jailson Souza; Hornung, Jociane Aparecida. Inteligência artificial no diagnóstico de doenças: a responsabilidade civil do médico em caso de erro de diagnóstico. **Themis: Revista da Esmecc**, v. 20, n. 1, p. 113-145, 2022.

Barreto Junior, Irineu Francisco; Venturi Junior, Gustavo. Inteligência artificial e seus efeitos na sociedade da informação. **O Direito na Sociedade da Informação**, v. 4, p. 337-360, 2020.

Beck, U. Risk society: towards a new modernity. Sage Publications, 1992.

Baykurt, Burcu. Algorithmic accountability in US cities: transparency, impact, and political economy. **Big Data & Society**, v. 9, n. 2, p. 20539517221115426, 2022.

Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Brasil. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre a regulamentação da inteligência artificial no Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 2023.

Burrell, J. How the machine 'thinks': understanding opacity in machine learning algorithms. **Big Data & Society**, v. 3, n. 1, p. 1-12, 2016.\*\*

Cambi, Eduardo Augusto Salomão; Amaral, Maria Eduarda Toledo Pennacchi Tibiriçá. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos-fundamentais. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 189-218, 2023.

Camelo, O. G.; Pila, A. D. Alinhamento estratégico dos tribunais de justiça com os objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, 2023.

Chugh, Neha. Risk assessment tools on trial: AI systems go? **IEEE Technology and Society Magazine**, v. 41, n. 3, p. 50-57, 2022.

Cissner, Amanda; Labriola, Melissa; Rempel, Michael. Testing the effects of New York's domestic violence courts. **New York: Center for Court Innovation**, 2013.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020.

de Macedo, C. S., Malheiro, E. P., Canton Filho, F. R., Fuller, G. P., Junior, I. F. B., Fujita, J. S., ... & Janini, T. C. *Microssistema jurídico do ambiente digital*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo, SP: Ed. dos Autores, 2023.

Diakopoulos, N. Accountability in algorithmic decision making. **Communications of the ACM**, v. 59, n. 2, p. 56-62, 2016.

Doneda, D.; Almeida, V.; Barreto, M. L. Desafios da transparência em sistemas de inteligência artificial. In: Frazão, A.; Mulholland, C. (Org.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 155-180.

Dyer, C. R., Fairbanks, J. E., Greiner, M. L., & Barron, K. Improving access to justice: plain language family law court forms in Washington State. **Seattle Journal for Social Justice**, v. 11, p. 1065, 2012.

Engelmann, Alana. Algorithmic transparency as a fundamental right in the democratic rule of law: a comparative approach to regulation in European, North American, and Brazilian contexts. **Brazilian Journal of Law, Technology and Innovation**, v. 1, n. 2, p. 169-188, 2023.

Fisher, Fern. Navigating the New York Courts with the Assistance of a Non-Lawyer. **Dickinson Law Review**, v. 122, p. 825, 2017.

Ferrari, I.; Becker, D.; Wolkart, E. N. Arbitrium ex machina: panorama, riscos e a necessidade de regulação das decisões informadas por algoritmos. **Revista dos Tribunais**, v. 995, p. 635-655, 2018.

Frazão, Ana. Algoritmos e inteligência artificial. **Jota**, publicado em, v. 15, 2018.

Frazão, A.; Mulholland, C. A agenda regulatória da inteligência artificial no Brasil. In: Frazão, A.; Mulholland, C. (Org.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2019. p. 111-135.

Hildebrandt, M. The issue of bias: the framing powers of machine learning. In: Pelillo, M.; Scantamburlo, T. (Ed.). *Machines we trust: perspectives on dependable AI*. Cambridge, MA: **MIT Press**, 2020. p. 41-64.

Hoffmann-Riem, Wolfgang. Inteligência artificial como oportunidade para a regulação jurídica. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 11-38, nov./dez. 2019.

Intahchomphoo, C., Vellino, A., Gundersen, O. E., Tschirhart, C., & Shaaban, E. References to artificial intelligence in Canada's court cases. **Legal Information Management**, v. 20, n. 1, p. 39-46, 2020.

Junior, Claudio do Nascimento Mendonça; Nunes, Dierle José Coelho. Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 07, p. 7753-7785, 2023.

Konina, Anastasia. Technology-driven changes in an organizational structure: the case of Canada's courts administration service. In: **IJCA**. 2020. p. 1.

Magassa, Lassana; Friedman, Batya. Toward inclusive justice: applying the Diverse Voices design method to improve the Washington State Access to Justice Technology Principles. **ACM Journal on Responsible Computing**, 2024.

Malheiro, Emerson Penha. O futuro da democracia e a democracia do futuro na sociedade da informação. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 1, p. 3621-3637, 2024.

Nunes, Dierle; Marques, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, p. 421-447, 2018.

O'Grady, M. A., Elkington, K. S., Robson, G., Achebe, I. Y., Williams, A. R., Cohall, A. T., ... & Tross, S. Referral to and engagement in substance use disorder treatment within opioid intervention courts in New York: a qualitative study of implementation barriers and facilitators. **Substance Abuse Treatment, Prevention, and Policy**, v. 19, n. 1, p. 12, 2024.

Pasquale, F. The black box society: the secret algorithms that control money and information. Cambridge, MA: **Harvard University Press**, 2015.

Roque, Andre; Dos Santos, Lucas Braz Rodrigues. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 1, 2021.

Rehaag, Sean. Luck of the draw III: using AI to examine decision-making in federal court stays of removal. 2023.

Sperandio, Henrique Raimundo do Carmo. Desafios da inteligência artificial para a profissão jurídica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 11-38, set./dez. 2018.

Veras, Karina de Oliveira; Barreto, Gabriela. A inteligência artificial no setor público: uma análise do projeto victor no poder judiciário. **Encontro Brasileiro de Administração Pública**, 2022.

Zhang, Aurora. Redress and worldmaking: differing approaches to algorithmic reparations for housing justice. **Big Data & Society**, v. 10, n. 2, p. 20539517231202983, 2023.